

NOTA TÉCNICA - JURÍDICO/UPB Nº 24/2018

Ementa: Lei nº 13.425/2017. Medidas de prevenção e combate a incêndios e a desastres em estabelecimentos comerciais, edificações e áreas de reunião de público. Obrigações municipais. Penalidades.

Legislação correspondente:**Constituição Federal****Lei nº 13.425/2017****Código de Defesa do Consumidor****Lei de Improbidade Administrativa**

1. No dia 31 de março de 2017 foi publicada a Lei nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais acerca de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos comerciais, edificações e áreas de reunião de público. O texto traz regras mais severas a serem seguidas por proprietários de estabelecimentos, autoridades públicas e profissionais, visivelmente buscando evitar tragédias como a da boate Kiss, ocorrida em 2013, na cidade de Santa Maria (RS), que provocou a morte de 242 pessoas.

2. A referida norma, que entrou em vigor no dia 27 de setembro de 2017 (art. 23 – 180 dias após sua publicação), traz uma série de obrigações a serem observadas pelos gestores municipais e altera aspectos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

3. Nesta nota abordaremos em tópicos as obrigações municipais previstas na Lei e nuances criminais diante da nova modalidade de improbidade administrativa atribuída aos prefeitos.

1) Obrigações municipais previstas na Lei nº 13.425/2017.

Conforme dito acima, a referida Lei aborda diversas obrigações a serem observadas pelos municípios no tocante a regulamentação das ações de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, conforme segue:

a) Os municípios, na edição de normas sobre planejamento urbano, deverão observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas (art. 2º).

b) O Prefeito poderá conceder autorização especial para realização de eventos em locais de grande concentração e circulação de pessoas (art. 2º, §3º), mas para isso é necessário que:

- o evento integre o patrimônio cultural local ou regional; e
- sejam adotadas medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

c) Nos locais onde não houver possibilidade de atuação do Corpo de Bombeiro Militar, o Município deverá formar equipe técnica para analisar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres (§5º do art. 2º). Segundo o §2º do art. 3º, os municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

d) Ficará a cargo do poder público municipal em conjunto com o Corpo de Bombeiro Militar (nos locais onde houver) a realização de fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade (art. 5º).

e) os municípios deverão editar normas suplementares sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres (art. 7º) e estabelecer, por lei própria, prazos máximos para trâmite administrativo voltado a emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação da Lei em comento (§2º do art. 13).

f) O poder público municipal deverá dar publicidade, na rede mundial de computadores, às informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar, concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de público, com atividades permanentes ou temporárias (Art. 10).

2) Nuances criminais diante da nova modalidade de improbidade administrativa atribuída aos Prefeitos.

Preceitua o artigo 13 que, o Prefeito que, no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência da Lei, deixar de editar normas especiais de combate e prevenção a incêndios e a desastres em locais de grande concentração e circulação de pessoas, incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública. Assim, os prefeitos têm até 27 de novembro de 2019 para editar a referida Lei.

A conduta do Prefeito, neste caso, deverá ser dolosa, ou seja, praticada com o propósito de atentar contra os princípios da Administração Pública. E, na hipótese de ser condenado, as sanções são aquelas previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa: a) ressarcimento integral do

dano, se houver; b) suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; c) perda da função pública; d) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebido pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.

4. Caso seja necessário qualquer esclarecimento sobre esta matéria a Coordenação Jurídica da entidade encontra-se à disposição para prestar as informações necessárias.

Coordenação Jurídica

Telefones: (71) 3115-5923/5968

Email: coordenacaojuridica@upb.org.br